



Número: **1000415-46.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)

FUNDAÇÃO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 7 - Cadastro e Indenizações (ASSISTENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)	
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12409 59271	28/07/2022 17:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE 1000415-46.2020.4.01.3800

EIXO 7 / CADASTRO E INDENIZAÇÕES

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO 7 - CADASTRO E INDENIZAÇÕES

A decisão ID [797255560](#), proferida no dia 30 de outubro de 2021, tratou, dentre outras matérias, do direito a indenização individual pela privação de água.

O denominado dano água consiste, nesse sentido, na faculdade conferida a determinados atingidos de exigir o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada dia em que o abastecimento de água ficou inoperante como consequência do desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem em Mariana.

Muito embora a decisão em comento tenha estabelecido as diretrizes essenciais do instituto, passados alguns meses desde a implementação, **verifica-se a necessidade de avançar em termos de transparência e efetiva observância quanto aos requisitos estabelecidos para a fruição do direito.**

Da análise do título executivo judicial, verifica-se que a indenização pelo dano água



possui os seguintes requisitos essenciais: a) aferição do número de dias de privação de água e b) habilitação no Novel mediante observância de critérios que evidenciem alguma espécie de cadastro do atingido até 30 de abril de 2020.

No tocante ao primeiro requisito, observo que a decisão inicial atribuiu às Concessionárias de Serviço Público a tarefa de atestar a quantidade de dias em que o fornecimento/abastecimento de água em cada localidade ficou comprometido.

Em que pese a clareza da determinação supramencionada, na prática remanescem dúvidas sobre a real situação de fato de cada um dos Municípios atingidos, razão pela qual mostra-se imperativo esclarecer e relacionar o impacto da privação de água nas múltiplas localidades atingidas.

Tal o contexto, é necessário aferir e estabelecer, de **forma vinculante e obrigatória**, o número de dias de privação de água, mediante juntada de certidões conferidas pelas concessionárias responsáveis pelo abastecimento.

Uma vez constatado o quantitativo diário, sua observância, por se tratar de um critério eminentemente objetivo, deverá necessariamente observado à risca pela Fundação Renova, que deverá se abster de controverter a informação oficial dotada de presunção de legitimidade, pois fornecida por concessionária de serviço público.

A Fundação Renova deverá, igualmente, dar ampla publicidade em seu sítio eletrônico sobre o número de dias estipulado para cada uma das localidades, constituindo tal parâmetro, como já dito, circunstância de aplicação obrigatória e alheia a modificações unilaterais por quaisquer das partes.

A inobservância dessa diretriz acarretará **a multa diária de R\$ 2.000,00, valor a ser multiplicado por Município e por dia de descumprimento**. As astreintes se justificam pela natureza do ano que visam a reparar e o longo trâmite processual desde o evento causador.

Ainda sobre o dano água, observo que outra questão em evidência consiste no aparente erro administrativo verificado na cidade de Governador Valadares.

Ao que parece, a Fundação Renova, que inicialmente havia calculado a indenização para a referida localidade em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para cada um dos atingidos, posteriormente voltou atrás e reduziu o montante para apenas R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).



Esse fato reclama maiores esclarecimentos do ente fundacional, que deverá informar os motivos que lhe levaram a cometer tal erro, bem como se a Fundação Renova chegou a considerar a extensão do valor original aos demais atingidos, amparada na **isonomia** e no prestígio à **legítima expectativa dos munícipes**, muitos que inclusive desistiram e renunciaram à ação na Justiça Estadual a fim de aderir ao Novel para fins de percepção da indenização decorrente do dano água no valor originalmente indicado como devido, vale dizer, R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Sob outro viés, pelo que é possível observar a partir do contato com atingidos e advogados, a matéria relacionada ao tema cadastros e indenizações possui ainda o agravante de ser permeada de diversos **desencontros em matéria de comunicação e informação**.

Múltiplas são as demandas relacionadas a e-mails não respondidos, falta de diálogo, ausência de transparência, inconsistências quanto ao sistema recursal, dentre outras inúmeras circunstâncias que, queremos acreditar, podem encontrar uma solução adequada pela via da conciliação e mediação.

Com efeito, dentro do espectro dos aprimoramentos esperados para o Caso Samarco, figura proeminente a necessidade de instaurar o diálogo e apurar pontos comuns a serem instaurados em questões operacionais.

Nesse sentido, hei por bem instaurar **audiência para conciliação** para fim de tratar de questões operacionais, de preferência no CEJUC, em data a ser informada na sequência, nos autos, por despacho. O tema será: funcionamento da plataforma, problemas informáticos, aba recursal, processamento e correto encaminhamento dos recursos, diálogo com a Fundação, transparência nas decisões, com informação das razões de negativas de adesões ao Novel e outras correlatas. Não abrangem, portanto, o mérito de haver ou não o direito de reparar, mas formalidades atinentes a como as partes podem dialogar entre si.

Muito embora métodos alternativos nos pareçam um meio eficaz de iniciar tratativas e sedimentar o caminho para mudanças pertinentes no sistema operacional, é necessário não perder de vista que mudanças no desenho estrutural, tal como é o caso do sistema recursal do Novel, certamente reclamarão uma atuação mais contundente da autoridade judicial.

Portanto, tendo em vista as inúmeras reclamações e pedidos por uma solução em relação ao sistema recursal do Novo Sistema Indenizatório Simplificado, reputo essencial ouvir as partes a respeito da idealização da introdução de uma nova plataforma eletrônica, direcionada, operacionalizada e administrada diretamente por



técnicos e profissionais da confiança do juízo, viabilizando o início de um sistema recursal que independa do encaminhamento da Fundação Renova, vale dizer, um novo espaço onde seja possível recorrer diretamente, à semelhança do que ocorre com o recurso de agravo de instrumento na sistemática processual cível tradicional.

As partes deverão se manifestar, ainda, sobre a criação de uma credencial de acesso especial aos peritos, que poderão adentrar e consultar quaisquer pedidos formulados na primeira plataforma, ou seja, naquilo que virá a ser conhecido como o primeiro grau administrativo do Sistema Indenizatório Simplificado.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DETERMINO** a intimação das partes e demais interessados para, no prazo de 30 dias, tomarem conhecimento e se manifestarem sobre os termos da presente decisão, notadamente sobre a idealização de mudanças na sistemática recursal do Novel.

DETERMINO, ainda, a intimação da FUNDAÇÃO RENOVA para juntar aos autos a relação das declarações fornecidas pelas concessionárias a respeito de cada uma das localidades que sofreram com o desabastecimento de água, no prazo de 15 dias. Fica determinado também à FUNDAÇÃO RENOVA que **publique em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores**, no prazo de 15 dias, a relação com os locais e número de dias de desabastecimento. O descumprimento dessa determinação ensejará a imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

INTIME-SE a FUNDAÇÃO RENOVA para apresentar considerações e esclarecer o erro quanto ao pagamento de dano água verificado na localidade Governador Valadares no prazo de 15 dias, devendo ainda informar se considerou prestigiar a boa-fé objetiva e a isonomia ao tratar todos os atingidos igualmente.

Na oportunidade informo que a data, horário e modo de realização da audiência de conciliação a respeito de questões operacionais no Novel será certificada no presente Eixo 7, tão logo detalhes formais inerentes à estrutura administrativa da Justiça Federal sejam resolvidos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, *data e hora do sistema.*



Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da SJMG

